

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004058/96-09
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
RECURSO Nº : 119.373
RECORRENTE : M. CASSAB COM. E IND. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303.731

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

22 JUN 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

LUCIANA CORTEZ RORIZ COSTA
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
RESOLUÇÃO Nº : 303-731
RECORRENTE : M. CASSAB COM. E IND. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração de fl. 01 usque 05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feito pelo respectivo Auditor Fiscal, assim se resume:

“O contribuinte desembarcou, através da DI nº 19.397/94, o produto BACITRACINA ZÍNCICA 10% FEED GRADE, uma preparação medicamentosa contendo Bacitracina de Zinco, Polissacarídeo, Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sulfato e Partes de Plantas Pulverizadas, acondicionada para venda a retalho, conforme Laudo nº 3.236/95 do laboratório de Análises, classificando-o no destaque “ex” criado pela Portaria MF nº 402/93 para código NBM 2941.90.0102.

(...) a classificação correta do produto é no código NBM 3004.20.0100, por não se tratar da Bacitracina Zíncica que atenda a Nota 1 do capítulo 29 da TAB/SH, resultando, portanto, (...) falta de recolhimento do Imposto de Importação.

(...) o contribuinte infringiu disposições previstas nos Art. 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro ficando sujeito (...) às penalidades previstas no Art. 4º, I da Lei 8.218/91.”

O crédito tributário constituído em favor da Fazenda Pública impunha à autuada o recolhimento do Imposto de Importação (1.123,52 UFIR's) e multa prevista pelo Art. 4º, I da Lei 8.218/91.

Vale salientar que o Auto de Infração em exame foi confeccionado com supedâneo nas informações fornecidas pelo LABANA, em seu Laudo de Análise nº 3236 (fl. 20), que informou que a mercadoria importada não se trata somente de Bacitracina de Zinco, bem como, não se refere a preparação alimentícia, como afirma a autuada.

Irresignada com a exação fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação e documentos de fl. 26/63, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
RESOLUÇÃO Nº : 303-731

- afirma, *ab initio*, que a autuação fiscal não merece subsistir por ser destoante da realidade dos fatos;

- aduz que a autuada classificou a mercadoria-Bacitracina de Zinco no código 2941.90.0102 da Tabela Aduaneira do Brasil, ou seja, dentre as preparações antibióticas destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos e complementares de animais;

- alega que o LABANA cometeu um GRAVE EQUÍVOCO ao entender que o produto importado não se trata de Bacitracina de Zinco, em seu estado puro, mas sim, **Preparação Medicamentosa contendo Bacitracina de Zinco**, classificada no código NBM/SH 3004.20.0100;

- discorda, *in totum*, do Laudo de Análise nº 3236, vez que “a mercadoria – Bacitracina de Zinco – destina-se exclusivamente ao uso em atividades agropecuárias, como aditivo promotor de crescimento para alimentação animal, ou seja, preparação antibiótica **especificadamente destinada ao enriquecimento de ração animal, favorecendo-lhes a digestão e o crescimento**, não se tratando de qualquer preparação medicamentosa”. Ademais, o mencionado Laudo não fornece a percentagem dos produtos que integram a mercadoria, que tem como produto principal a Bacitracina de Zinco;

- acrescenta, ainda, que quando a mercadoria foi importada, ela encontrava-se acobertada pela Portaria 462/94, a qual reduziu a alíquota da importação para 0% sobre bacitracina de zinco;

- conclui que o enquadramento tarifário apurado pela fiscalização está incorreto, vez que o produto comercializado tem enquadramento específico no código NBM 3004.20.0100;

- requer, *in fine*, a improcedência da autuação.

Remetido o processo para julgamento na DRF de Julgamento em São Paulo-SP, entendeu o ínclito julgador em não acatar a impugnação, ementando da seguinte forma:

EMENTA – “EX” TARIFÁRIO – Preparação antibiótica para alimentação animal em pó com 100 gramas de bacitracina de zinco por quilo em veículos solúveis de múltipla fermentação, classificada no código NBM 3004.20.0100, não faz jus ao “ex” 001 concedido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
RESOLUÇÃO Nº : 303-731

pela Portaria MF nº 402/93. Indevida a multa do Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Aplicação do ADN 36/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A manifestação do digno julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- Que por força do Art. 111, inciso II do CTN e do caput do Art. 129 do R.A, interpreta-se literalmente toda e qualquer legislação que dispõe acerca de isenção ou redução de impostos;
- Que a autuada agiu equivocadamente ao beneficiar-se da Portaria MF nº 402/93, vez que o capítulo 29 da NBS/SH refere-se “exclusivamente a antibióticos, de uso médico-veterinário, encontrados em sua forma isolada, ou quando muito, com impurezas ou imersos em veículos para fins de transporte ou manuseio, o que não é certamente o caso do presente produto”;
- Que a multa da Lei nº 8.218/91, não é devida, “em virtude do caso em exame revestir-se dos requisitos previstos no item I do ADN/COSIT nº 36, de 05/10/95, de modo a obviar-lhe a incidência”;
- Ao final, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento efetuado.

Inconformada, a recorrente, no prazo legal, interpôs recurso voluntário ao E. Conselheiro de Contribuintes, no qual corrobora os argumentos expendidos na impugnação, requerendo que seja reformada, em parte, a decisão singular, para declarar improcedente na sua totalidade a ação fiscal, com o reconhecimento da correta classificação da mercadoria importada, qual seja, o código NBM 2941.90.0102.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fl. 86, afirmando que tendo em vista o ínfimo valor do crédito tributário *sub oculis*, sendo este inferior ao limite disposto pela Portaria nº 189/97, não serão apresentadas as contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.373
RESOLUÇÃO Nº : 303-731

VOTO

Trata-se o presente recurso de importação efetuada pela empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. da mercadoria denominada "Bacitracina de Zinco 10% feed grade, preparação antibiótica para alimentação animal em pó com 100 gramas de bacitracina de zinco por Kg, em veículo solúvel de múltipla fermentação natural Q.S.P., usos exclusivo em atividades agropecuárias", conforme foi descrito pela Recorrente na DI nº 185/94.

Ocorre que o Laudo do LABANA de fl. 20, constatou que a mercadoria importada, além da bacitracina de zinco, possui outros componentes, quais sejam: polissacarídeo, substâncias inorgânicas a base de bicarbonato e sulfato, e de partes de plantas pulverizadas, em pó, acondicionada para venda a retalho.

Ademais, verificou também o LABANA, que a mercadoria não se trata de uma preparação alimentícia, consoante afirmou a Recorrente, tratando-se de uma preparação medicamentosa que pode ser utilizada na prevenção de enterite infecciosa causada por germes sensíveis à bacitracina de zinco, em aves e em suínos.

Após análise exaustiva nos autos "sub oculis", verifica-se que diante das divergências nas informações constantes no presente processo, inexistem condições que ensejem um julgamento consciente e justo.

Ex positis, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Repartição de origem a fim de que sejam encaminhados ao LABANA para que nos esclareça acerca dos questionamentos abaixo alinhados, com fito de agir com a mais lúdima justiça.

O fato da mercadoria conter outras substâncias descaracteriza a definição dada pela recorrente de Bacitracina de Zinco, ou tratam-se apenas de dispersantes?

Qual a percentagem de cada substância contida na mercadoria importada?

Pode a mercadoria em análise ser utilizada para o fim especificado pela ora recorrente, qual seja, fabricação de alimento completo ou complementar de animais, ou o fato da mesma tratar-se de medicamento, consoante especificado no Laudo do LABANA, impossibilita tal utilização?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
RESOLUÇÃO Nº : 303-731

Concluída a diligência seja o Contribuinte cientificado para manifestar-se querendo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator